SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 01
RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Gerência de Regulação de Uso de Recusos Hídricos / Declaração de Carga Poluidora

Memorando.IGAM/GERUR-DCP.nº 48/2022

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2022.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização n° 26080/2021 e Auto de Infração n° 235788/2021.
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003017/2021-95].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização n° 26080/2021 e Auto de Infração n° 235788/2021, lavrados em desfavor do empreendimento *SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 07/01/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40531706** e o código CRC **BD9C1778**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA 01
RUBRICA

Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 143/2021

Belo Horizonte, 03 de junho de 2021.

A(o) Senhor(a):
ANDERSON MARO
SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.
RODOVIA BR-494, KM 28,5 - JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES
CEP 35.501-505 - DIVINÓPOLIS - MG

Assunto: **Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003017/2021-95].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica".* A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização n° 26080/2021 e Auto de Infração n° 235788/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza**, **Servidora Pública**, em 15/06/2021, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Diretor(a)**, em 02/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30397113** e o código CRC **707448DB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003017/2021-95 SEI nº 30397113

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 03 RUBRICA

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26080/2021

Folha 1/2.

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM | Hora: 10:00 | Dia: 16 | Mês: Março | Ano: 2021

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	02. Código: B-02-01-1	03. Classe: 5	04. Porte: M
05. Processo nº: 00402/2000/009/2019	06.Órgão:==========	07.[ ] Não possui processo ==========	
08. Nome do Fiscalizado: SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.		09.[ ]CPF 10.[x] CNPJ 18.906.082/0001-01	
11. RG. ==========	12. CNH-UF ==========	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral ==========	
14. .Placa do veículo – UF ==========	15. RENAVAM ==========	16. Nº e tipo do documento ambiental ==========	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)		18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR-494		20. Nº. / KM KM 28,5	21.Complemento
22. Bairro/Logradouro: JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES	23. Município: DIVINÓPOLIS		24. UF: MG
25. CEP: 35.501-505	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RODOVIA BR-494			
02. Nº. / KM KM 28,5	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES	
05. Município DIVINÓPOLIS - MG		06. CEP: 35.501-505	07. Fone

08. Referência do local

09. Coord.

		Latitude			Longitude		
Geográficas	DATUM [X]SAD 69 [ ]Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22___ 23 24___	X= | | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | | (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

7.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador Mª do Carmo F. B. Souza	02. Assinatura do Fiscalizado

8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2011 e 2012 e 2016; bem como pela entrega incompleta das declarações de carga poluidora em 2015, 2017, 2018 e 2019 (não declarou o lançamento de efluentes pluviais dos tanques de decantação, de efluentes do resfriamento do alto forno nem dos efluente da caixa SAO).

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	**MASP** 1043868-7	Assinatura M.ª do Carmo F.B. Souza
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Politica Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | igam

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 235788 / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: — /

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 26080/21 de 16/03/2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Belo Horizonte
Dia: 19 / 03 / 2021 Hora 15:00

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA FOLHA Nº 04 RUBRICA

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 18.906.082/0001-01 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rodovia BR 494 Nº. / km: Km 28,5 Complemento: —

Bairro/Logradouro: João Antônio Gonçalves Município: Divinópolis UF MG

CEP: 35.501-505 Cx Postal: — Fone: ( ) — E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 24.074,71	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: — Total: R$ 24.074,71

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ( )

Valor total das multas: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH/MG
F: (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Mª do Carmo F. B. Souza	1043868-7	Mª do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235788 /20 21

Local: Belo Horizonte Dia: 19 Mês: 03 Ano: 2021 Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012 ano base 2011.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 05 – RUBRICA – SISEMA

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 25.705,95	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 25.705,95

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 30.052,27	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 30.052,27

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza — MASP: 1043868-7 — Assinatura do servidor: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) — Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235788 /20 21

Local: Belo Horizonte Dia: 19 Mês: 03 Ano: 2021 Hora: 15:00

1. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

FOLHA Nº 06 — SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — SISEMA — RUBRICA

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes/Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 33.230,89	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 33.230,89

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuantes/Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 35.885,25	—	—

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ 35.885,25

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Mª do Carmo F. B. Souza — MASP: 1043868-7 — Assinatura do servidor: Mª do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) — Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal:

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 235788 /20 21

Local: Belo Horizonte | Dia: 19 | Mês: 03 | Ano: 2021 | Hora: 15:00

1. Descrição da Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de Carga poluidora 2018, ano base 2017.

FOLHA Nº 07 RUBRICA

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

2. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	—	—	47.383/18	7772/80	—	—	—	—

4. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 44.370,00	—	—

ERP: — | Kg de pescado: — | Valor ERP por Kg: R$ — | Total: R$ 44.370,00

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: — ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

8. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

9. Descrição Infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de Carga poluidora 2019, ano base 2018.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	—	—	47.383/18	7772/80	—	—	—	—

12. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Agravantes Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
Gravíssima	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 44.370,00	—	—

ERP: — | Kg de pescado: — | Valor ERP por Kg: R$ — | Total: R$ 44.370,00

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: R$: 237.689,07 (Duzentos e trinta e sete mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos) — " —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$: — ( )

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

16. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Mª do Carmo F. B. Souza	1043868-7	Mª do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2025.

Formulario nº ./FEAM/NAI - ANÁLISE
Processo Nº 2090.01.0004095/2022-86

ANÁLISE DE MÉRITO N. 185/2025

Número do Auto de Infração	235788/2021
Nome/Razão Social	SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA

Cientificação do Autuado	22/12/2021
Protocolo da Defesa	10/01/2021
Tempestividade	Tempestiva

EMENTA

Declaração de Carga Poluidora (DCP). Obrigação de declarar vinculada à atividade licenciada como potencialmente poluidora, independente da geração ou lançamento efetivo de efluentes. A simples omissão na entrega configura a infração. Decadência afastada. Termo inicial do prazo contado da ciência do fato pela Administração. Infração continuada. Manutenção da autuação com aplicação de multa única referente ao último período.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da defesa administrativa apresentada pela empresa SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA., devidamente qualificada nos autos, em face do Auto de Infração nº 235788/2021, lavrado em 19 de março de 2021.

A autuação foi motivada pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, consubstanciado na **não entrega** das Declarações de Carga Poluidora (DCP) referentes aos anos de 2011, 2012 e 2016, e na **entrega incompleta** das declarações referentes aos anos de 2015, 2017, 2018 e 2019. A infração, tipificada no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e, posteriormente, no Decreto Estadual nº 47.383/2018, resultou na aplicação de multa simples no valor total de R$ 237.689,07 (Duzentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

Cientificada em 22 de dezembro de 2021, a autuada protocolou sua defesa em 10 de janeiro de 2022, arguindo, em suma, questões preliminares de nulidade (decadência, revogação da norma e atipicidade da conduta) e, no mérito, a ilegitimidade passiva, a incorreção da penalidade aplicada e a ausência de obrigação de declarar as informações tidas como faltantes.

É o relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTOS

Da Presunção de Legitimidade do Ato Administrativo e do Ônus da Prova

Inicialmente, é imperativo destacar que os atos praticados pelos agentes fiscalizadores, como a lavratura do Auto de Infração em tela, gozam de presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhes é inerente. Tal presunção, embora relativa, transfere ao administrado o ônus de provar a inexistência dos fatos descritos ou a inadequação do enquadramento legal.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018, que rege a matéria, é categórico em seu art. 61 ao dizer que "*A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado*".

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) corrobora esse entendimento, afirmando que "o auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado".

Ademais, conforme entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado (AGE), no âmbito das infrações administrativas ambientais, "a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida".

Dito isso, a análise que se segue parte da premissa de que as alegações da Autuada devem vir acompanhadas de provas robustas e inequívocas para desconstituir o ato administrativo impugnado, o que não se verifica nos autos.

Da Decadência/Prescrição

Quanto à obrigação para os anos de 2009 a 2015, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18, pela entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora referente ao ano de 2019 (ano base 2018), cuja penalidade é uma multa simples no valor de 11.250,00 Unidades Fiscais (UFEMG), que correspondem a R$ 44.370,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e setenta reais), considerando o porte do empreendimento e a natureza gravíssima da infração.

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

Da Revogação da Norma e da Atipicidade da Conduta

Quanto às infrações ocorridas em 2018 e 2019, a defesa alega erro no enquadramento, sugerindo o código 111 e a classificação "leve", o que demandaria advertência prévia.

O argumento se baseia em uma interpretação equivocada da legislação aplicável. A alteração que tornou a infração de "descumprir orientação técnica" (código 112) como "Leve" só ocorreu com o Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro de 2020.

Na data dos fatos (omissão das declarações de 2018 e 2019), estava em vigor a redação original do Decreto nº 47.383/2018. Nela, o código 112 previa a infração de "Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG", com classificação Gravíssima.

Sendo a infração gravíssima, não há que se falar em aplicação prévia de advertência, a qual se destina apenas a infrações de natureza leve, conforme art. 75 do referido decreto. Portanto, a autuação foi devidamente fundamentada e classificada, não havendo qualquer nulidade.

Da Obrigatoriedade da Declaração e da Insuficiência das Justificativas

A defesa tenta justificar a entrega incompleta das declarações com argumentos operacionais. Tais argumentos não a eximem da obrigação legal.

A obrigação de declarar a carga poluidora está associada à existência de uma fonte potencial ou efetivamente poluidora licenciada, e não necessariamente ao lançamento contínuo de efluentes. O empreendimento, por sua natureza (Siderurgia, classe 5), é classificado como potencialmente poluidor e, portanto, está obrigado a apresentar a DCP anualmente, conforme § 2º do art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Caso o empreendimento não tenha lançado efluente em determinado período, ele deveria ter preenchido a declaração com esta informação, justificando o motivo (ex: empreendimento paralisado). A simples omissão da entrega ou o preenchimento incompleto configura a infração.

A apresentação de relatórios de monitoramento de águas pluviais, em atendimento a condicionantes da licença, é uma obrigação distinta e não se confunde com a obrigação de apresentar a DCP, que é disciplinada por norma própria e possui um formato padronizado para consolidar todas as informações de carga poluidora.

O ofício informando a paralisação da Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO) data de 2014.

A legislação é clara ao determinar que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras deve apresentar anualmente a declaração, preenchendo todos os campos aplicáveis. A omissão ou o preenchimento incompleto inviabiliza o controle ambiental por parte do órgão e configura, por si só, o ilícito administrativo.

Diante do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa não são capazes de desconstituir a legalidade e a legitimidade do Auto de Infração nº 235788/2021.

As preliminares de nulidade foram devidamente afastadas, e os argumentos de mérito não eximem a autuada do cumprimento de sua obrigação legal de apresentar a Declaração de Carga Poluidora de forma completa e nos prazos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o **não** acolhimento dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos, recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de 11.250,00 Unidades Fiscais (UFEMG), que correspondem a R$ 44.370,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e setenta reais), com fulcro no artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18, devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Teribele**, **Servidora Pública**, em 15/08/2025, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120566329** e o código CRC **5AA097A5**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004095/2022-86 SEI nº 120566329

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração - Análise

Decisão FEAM/NAI - ANÁLISE nº. 186/2025

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2025.

DECISÃO

Número do Auto de Infração	235788/2021
Nome/Razão Social	SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e da análise jurídica, decide **manter** a infração com multa aplicada no valor de 11.250,00 Unidades Fiscais (UFEMG), que correspondem a R$ 44.370,00 (Quarenta e quatro mil trezentos e setenta reais), com fulcro no artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18, devidamente atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Em seguida, observem-se os trâmites processuais.

Edson de Resende Castro
PRESIDENTE DA FEAM

Documento assinado eletronicamente por **Edson de Resende Castro**, **Presidente(a)**, em 04/11/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120566364** e o código CRC **A33286DC**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004095/2022-86 SEI nº 120566364

Estado das Minas Gerais

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Núcleo de Auto de Infração - NAI

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Edifício Minas, 1º andar
Rodovia Papa João Paulo II, n.º 4143
Serra Verde
Belo Horizonte
Minas Gerais
CEP. n.º 31630-900

Notificação FEAM/NAI n.º 440/2025

Processo Administrativo n.º 748254/2022

Auto de Infração n.º 235788/2021

Auto de Fiscalização n.º 26080/2021

Recorrente: Siderúrgica Carbofer Ltda.

Recorrida: Decisão de fls.

Ilmo[a]. Sr[a].,

Siderúrgica Carbofer Ltda., sociedade empresária de capital privado, inscrita no CNPJ-MF. sob o n.º 18.906.082/0001-01, sediada às margens da Rod. BR 494, KM 28.5, s.n., Bairro João Antônio Gonçalves, Município de Divinópolis-MG., CEP. n.º 35501-505, vem, *respeitosa e tempestivamente*, à presença deste Órgão administrativo, **por seus procuradores constituídos, *procuração anexa*, *ambos*, com escritório na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima-MG., CEP. n.º 34006-065, onde recebem intimações,** requerer, *com suporte na legislação de regência, em especial,* no Parágrafo único do Art. 57 da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002, seja o RECURSO anexo, recebido no efeito suspensivo, com a conseqüente e posterior remessa de todo o processado à superior instância, onde deverá ser julgado.

Termos em que,
pede deferimento.
Belo Horizonte/MG., 16.03.2026

Fernando Bento de Araújo
OAB/MG 73.455

Luiz C. Correa Santos
OAB/MG 84.377

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

Estado das Minas Gerais

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Edifício Minas, 1º andar
Rodovia Papa João Paulo II, n.º 4143
Serra Verde
Belo Horizonte
Minas Gerais
CEP. n.º 31630-900

Notificação FEAM/NAI n.º 440/2025

Processo Administrativo n.º 748254/2022

Auto de Infração n.º 235788/2021

Auto de Fiscalização n.º 26080/2021

Recorrente: Siderúrgica Carbofer Ltda.

Recorrida: Decisão de fls.

Razões do Recurso

I. Dos Fatos e do Direito

I.I. Súmula da Espécie

Trata-se, *para resumir*, de exigência de multa simples de natureza ambiental, motivada, ***segundo se extraem dos Autos de Fiscalização e de Infração – AF. n.º 26080/2021 e AI n.º 235788/2021, fls. 04 e 05 e 06 a 09, respectivamente, todas, do Processo Administrativo n.º 748254/2022***, pelo alegado descumprimento, *parcial e/ou total*, do Art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n.º 01/2008.

Para a Autoridade administrativa, *no que foi acompanhada pelo Presidente da FEAM acolhendo Parecer Jurídico, fls. 100 a 102 e 104, todas do PA.*, a sociedade/autuada:

1. teria deixado de entregar as Declarações de Carga Poluidora – DCP's correspondentes aos anos de 2011, 2012 e 2016;

2. teria entregue DCP's incompletas para os anos de 2015, 2017, 2018 e 2019, inexistindo declaração dos lançamentos de efluentes pluviais:

a] dos tanques de decantação;
b] do resfriamento do alto forno;
c] da Caixa de Separação de Água e Óleo - CSAO;

I.II. Do Julgamento da Impugnação

Apreciando a Impugnação o Presidente da FEAM manteve a infração readequando a multa aplicada para 11.250,00 Unidades Fiscais – UFEMG's.

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

Apesar de não declarar textualmente, ao acatar o Parecer elaborado por sua r. Assessoria técnico-jurídica, **a r. Autoridade acabou por promover a revisão da autuação, na medida em que, *reconhecendo tratar-se de infrações continuadas ou permanentes*, afastou a incidência do Art. 83, Anexo I, Código 116 do Decreto n.º 44.844, de 25.06.2008 e manteve, *única e exclusivamente*, a última infração imputada, prevista no Art. 112, Anexo I, Código 112 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02.03.2018, pela entrega alegadamente incompleta da DCP referente ao ano de 2019, ano-base 2018.**

E para justificar a cobrança neste particular período[1]:

a] defendeu a aplicação do Decreto n.º 47.383 em sua redação original, antes, *portanto*, da alteração promovida pelo Decreto n.º 47.837, de 09.01.2020;

b] declarou que o simples preenchimento incompleto da DCP configuraria a infração, já que inviabilizaria o controle ambiental por parte do Órgão competente;

A respeitável Decisão merece parcial reforma!

Pela ordem:

II. Das Preliminares

II.I. Do Preparo

O **Documento de Arrecadação Estadual – DAE e o respectivo comprovante de recolhimento**, *ambos*, anexos, comprovam o recolhimento da Taxa de Expediente exigida pelos Arts. 68, inc. VI do Decreto Estadual n.º 47.383, de 02.03.2018, 11 do Decreto n.º 47.577, de 28.12.2018[2] e 92 da Lei n.º 6.763, de 26.12.1975.

II.II. Da Tempestividade

A sociedade/recorrente foi comunicada da Decisão em 25.02.2026 como comprova a Notificação FEAM/NAI n.º 440/2025 e o AR de fls. 105 a 109 do PA[3].

---

[1] **Vide Parecer e Decisão de fls. 100 a 104**

[2] "[...]
Art. 11 – O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único – Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o *caput*:

I – a impugnação ou o recuso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II – o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado – AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.
[...]"

[3]
Rastreamento
BN 093 916 534 BR
REGISTRADO CONVENCIONAL

Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, DIVINOPOLIS - MG
Nossa entrega atendeu às suas expectativas? Conte pra gente: https://survey3.medallia.com/?correios-nps-sms-sro&obj=BN093916534BR
25/02/2026 13:53

Objeto saiu para entrega ao destinatário
DIVINOPOLIS - MG

É preciso ter alguém no endereço para receber o carteiro
25/02/2026 10:25

Objeto postado
BELO HORIZONTE - MG
19/02/2026 09:24

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

Nesta condição, tem até o dia 27 de março do mesmo ano para exercer o seu direito de resposta [Art. 44 do Decreto n.º 47.383, de 02.03.2018 c/c o Art. 59, *caput* e §§ 1º e 3º da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002].

Providenciado o preparo e comprovada a tempestividade, *pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso*, deve[rá] ele ser recebido, processado e julgado.

II.III. Do Efeito Suspensivo

Legítima e necessária é a atribuição do efeito suspensivo diante da ameaça de cobrança da multa, incidindo-se, *na espécie*, o Parágrafo único do Art. 57 da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002[4].

III. Do Mérito

III.I. Da Fiscalização e Da Autuação

Em 03.11.2021, a FEAM, *apoiada nos Arts. 16-B, caput, inc. III da Lei Estadual n.º 7.772 de 08.09.1980; 110, caput, inc. III e § 2º* da Lei Estadual n.º 20.922 de 16.10.2013; 7º da Lei n.º 21.972, de 21.01.2016; 27, 28, *caput* e § 1º e 83, *todos*, do Decreto regulamentador n.º 44.844, de 25.06.2008 e 112 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02.03.2018, fiscalizou a sociedade Autuada [AF n.º 26080/2021] e, *invocando parte do[s] mesmo[s] dispositivos,* lavrou o Auto de Infração n.º 235788/2021 [fls. 06 a 09 do Proc. Adm.] [5].

---

[4] "[...]
Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.
[...]"

[5] "[...]
"LEI 7772, DE 08/09/1980

[...]
CAPÍTULO I

Da Poluição ou Degradação do Meio Ambiente

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

[...]
CAPÍTULO VI

Das Penalidades

[...]
Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;
IV – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

[...]
§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG - , respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

§ 2º Os servidores da Semad e os da Polícia Ambiental da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão autos de fiscalização, embargo, interdição e infração nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos à entidade vinculada à Semad responsável pela autuação.
[...]"

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

"Lei 20922, de 16/10/2013

[...]
CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

[...]
Art. 110 – A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelos órgãos ambientais competentes, aos quais cabe, por intermédio de seus servidores previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III – lavrar notificações e autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

§ 1º - Poderão ser delegadas à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG - , mediante convênio a ser firmado com o órgão ambiental competente, as competências previstas neste artigo.

§ 2º - Os servidores dos órgãos ambientais competentes e da PMMG, no exercício das atividades de fiscalização do cumprimento desta Lei, lavrarão notificações, autos de fiscalização e de infração e demais documentos pertinentes, nos formulários próprios do Sistema Estadual de Meio Ambiente e encaminharão os respectivos processos ao órgão ou entidade responsável pela autuação.
[...]"

"LEI 21972, DE 21/01/2016

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Seção I

Da Estrutura do Sisema

Art. 1º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

Parágrafo único. O Sisema atuará de forma integrada, transversal e participativa.

Art. 2º O Sisema integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Integram o Sisema os seguintes órgãos e entidades:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad - , que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;
III – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-;
IV – a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam;
V – o Instituto Estadual de Florestas – IEF;
VI – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;
VII – a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;
VIII – os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;
IX – os comitês de bacias hidrográficas;
X – as agências de bacias hidrográficas e entidades a elas equiparadas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades do Sisema, para cumprir o disposto nesta Lei e promover a integração regional, poderão compartilhar a execução das atividades de suporte, os recursos materiais, a infraestrutura e o quadro de pessoal, nos termos de decreto.

Seção II

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

[...]
II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;
[...]

Art. 5º A Semad tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Gabinente;
II – Assessoria Jurídica;
III – Auditoria Setorial;
IV – Assessoria de Comunicação Social;
V – Assessoria de Planejamento;
VI – Subsecretaria de Regularização Ambiental;
VII – Subsecretaria de Fiscalização Ambiental;
VIII – Subsecretaria de Gestão Regional.

§ 1º [...]

§ 2º Integrarão a estrutura complementar da Semad superintendências regionais de meio ambiente, até o limite de dezessete unidades.

Art. 6º Integram a área de competência da Semad:

I – por subordinação administrativa:

a) o Copam;
b) o CERH-MG;

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

II – por vinculação:

a) a Feam;
b) o IEF;
c) o Igam.

Art. 7º O exercício do poder de polícia administrativa para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam, admitida a sua delegação à PMMG.

[...]
Art. 41. Esta Lei entra em vigor trinta dia após a sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 21 de janeiro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Decreto n.º 44.844, de 25.06.2008

[...]
Art.. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

[...]
Art. 28 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.

§ 1º - Pelo só efeito da celebração do convênio a que se refere o *caput*, ficam credenciados os militares lotados na PMMG.

[...]
CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

[...]
II – multa simples;

[...]
Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

[...]

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)
[...]

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Decreto nº 47.383, de 02/03/2018

[...]
Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da ufemg.

[...]

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)
[...]

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Por ato

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

Apreciando a defesa, a FEAM revisou a autuação e manteve a cobrança de parte da multa, *notadamente*, da correspondente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

A r. Decisão deve ser parcialmente revista de forma a reduzir o valor da multa controvertida, já que não procedem os argumentos do Parecer Técnico-Jurídico dirigidos à defesa da aplicação do Decreto estadual n.º 47.383, de 02.03.2018 em sua redação original.

Nos dias 16 e 19.03.2021, ***quando a empresa foi fiscalizada e autuada***, o supracitado Decreto n.º 47.383 já havia sido alterado pelo Decreto estadual n.º 47.837, de 09.01.2020, responsável por **reorganizar as infrações:**

1. migrando a conduta antes tratada no código 112 para o código 111;

2. reclassificando e requalificando a referida infração de GRAVÍSSIMA para GRAVE;

Conferindo o multicitado Decreto novo tratamento à infração e à correspondente penalidade, sua aplicação é imediata, alcançando os lançamentos formalizados na sua vigência, pouco importando a data dos fatos.

Neste caso e condição, aplicar-se-ia o código 111, admitindo-se como GRAVE e não como GRAVÍSSIMA a infração.

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Mas mesmo que assim não se entenda, ainda haverá de ser aplicada a nova regra em razão da retroatividade da lei.

A retroatividade da lei mais benéfica em favor do réu constitui princípio fundamental do direto administrativo sancionador, conforme determina o Art. 5º, inc. XL, da CR/1988[6], devendo ser entendida como garantia individual e direito fundamental do cidadão.

Sendo este o caso, o valor da multa deverá ser revisto.

Tratando-se de empreendimento de **MÉDIO porte [atual Classe 3]**, reclassificada a infração de **GRAVÍSSIMA** para **GRAVE** e considerada a **faixa MÍNIMA da penalidade**, deve-se substituir a multa de 11.250 UFEMG´s para 2.250 UFEMG´s.

6
"[...]
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]
XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu
[...]"

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

ANEXO I

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Valores em Ufemg

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

Código	III
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

[os grifos e destaques não são do original]

Como argumento a símile, o recente pronunciamento do E. Tribunal de Justiça do Estado das Minas Gerais, ***transcrição adiante, cópia anexa, verbis***:

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

Número do	1.0000.22.181090-6/001	**Númeração**	5007459-
Relator:	Des.(a) Wilson Benevides		
Relator do Acordão:	Des.(a) Wilson Benevides		
Data do Julgamento:	27/06/2023		
Data da Publicação:	03/07/2023		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL - RETROAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA AO RÉU - POSSIBILIDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA - DECRETO 47.838 - DIREITO FUNDAMENTAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - VALOR DA MULTA REDUZIDO - ATENUANTES - NÃO APLICAÇÃO - INFRAÇÃO DE CARÁTER PROCEDIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE REPARAR DANO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. O direito administrativo sancionador é sub-ramo do direito penal, devendo ser aplicado princípios do direito penal na aplicação de penas administrativas. A retroação da norma mais benéfica ao réu é direito fundamental do cidadão e deve ser observada em respeito à dignidade da pessoa humana. Caso em que a pena mais branda deve retroagir para diminuir o valor da multa cominada por infração administrativa ambiental. Por ter caráter procedimental, não há como aplicar atenuante nos termos do artigo 5º, I, "A", do Decreto 47.383/2018, à infração de operar atividade sem licença ambiental. A mera ausência de intimação para fornecer alegações finais não enseja a nulidade do processo administrativo, sendo necessária a demonstração do prejuízo para a parte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.181090-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, WANDER LUCIO RODRIGUES ALVES - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, WANDER LUCIO RODRIGUES ALVES

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. WILSON BENEVIDES

RELATOR

[os grifos e destaques não são do original]

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

No mesmo sentido, o E. TRF4ª Região, ***verbis***:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015822-74.2019.4.04.7001/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.**

As razões que justificam a **retroatividade** da legislação penal e tributária (artigo 106 do CTN) mais **benéfica** a ato ou fato pretérito, quando a penalidade cominada é menos severa do que aquela prevista na **lei** vigente ao tempo do cometimento do ilícito, são perfeitamente aplicáveis às hipóteses de sanção **administrativa** e ambiental, independentemente de previsão legal expressa. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da **Lei** 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002256086v4** e do código CRC **4172e9e4**.

[os grifos e destaques não são do original]

Em se tratando de processo acusatório, há que se aplicar, *por analogia*, princípios e axiomas do Direito Penal e Processual Penal.

Como registrou a Ministra Regina Helena Costa no voto condutor do Acórdão proferido no julgamento do REsp. n.º 1.153.083-MT:

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

Inconformada, a Fazenda Nacional opôs novos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos aplicando-se multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que ensejou à interposição do presente recurso especial.

Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal.

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa.

Por outro lado, concordo com o Senhor Ministro Sérgio Kukina em não adotar a fundamentação apresentada na sentença e no acórdão do Tribunal de origem. Entendo deva aplicar a lei mais benéfica, não com base na aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, mas com fundamento no princípio implícito da retroatividade da lei mais benéfica, extraído do art. 5º, XL, da Constituição da República, pertinente ao Direito

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sancionatório, bem como afastar a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

Isto posto, diante da fundamentação exposta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ERNA SUILI LETNER
ADVOGADO	:	MAURO ZAQUE DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando decisão proferida na sessão do dia 02.10.2014: , por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, que ressalvou o seu ponto de vista), dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora

[os grifos e destaques não são do original]

V. Conclusão e Pedidos

V.I. Diante de tudo e por tudo, *em especial*, do conjunto documental já apresentado, **e invocando o Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica**, protesta a Recorrente:

a] seja recepcionado e julgado o presente Recurso;

b] em caráter preliminar e por invocação do Parágrafo único do Art. 57 da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002, seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, sustando-se a cobrança do débito e a sua respectiva inscrição em Dívida Ativa até a conclusão do processo administrativo;

c] no mérito, seja revista a Decisão e reduzido o valor da multa, considerando-se, no código 111 do Anexo I do Art. 112 do Decreto n.º 47.383, de 02.03.2018, o porte MÉDIO [atual Classe 3] do empreendimento, a reclassificação da infração de GRAVÍSSIMA para GRAVE e a faixa MÍNIMA da penalidade, substituindo-se as 11.250 UFEMG´s pelas 2.250 UFEMG´s.

Pede deferimento.
Belo Horizonte/MG., 16.03.2026

Fernando Bento de Araújo
OAB/MG 73.455

Luiz C. Correa Santos
OAB/MG 84.377

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br

ARAÚJO & CORREA
Advogados Associados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE[S]: **Siderúrgica CARBOFER Ltda.**, sociedade empresária de capital privado, inscrita no CNPJ-MF. sob o n.º 18.906.082/0001-01, sediada às margens da Rod. BR 494, KM 28.5, s.n., Bairro João Antônio Gonçalves, Município de Divinópolis-MG., CEP. n.º 35501-505.

OUTORGADO[S]: Fernando Bento de Araújo e Luiz Cláudio Correa Santos, *advogados*, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado das Minas Gerais sob os n.s. 73.455 e 84.377, *respectivamente*; *ambos*, integrantes do escritório Araújo & Correa Advogados Associados, sociedade registrada na OAB/MG sob o n.º 2.697, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, n.º 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima-MG., CEP. n.º 34006.065.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o[a][s] OUTORGANTE(S), nomeia[m] e constitui[em] seu[s] bastante[s] procurador[es], o[a][s] OUTORGADO[A][S] acima qualificado[s], para atuar[em] em conjunto ou isoladamente, aos quais confere[m] os poderes da cláusula "***ad judicia e extra***", para o foro em geral, podendo transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, PODENDO, *ENFIM*, PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSÁRIOS À REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA OUTORGANTE, INCLUSIVE SUBSTABELECER. **Os poderes acima são outorgados com a especial finalidade de representar a OUTORGANTE nos Autos do Processo Administrativo n.º 748254/2022, originário do Auto de Infração n.º 235788/2021 e do Auto de Fiscalização n.º 26080/2021, *ambos*, lavrados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.**

Divinópolis-MG., 11 de março de 2026

Siderúrgica Carbofer Ltda.
CNPJ./MF. N.º 18.906.082/0001-01

Alameda Oscar Niemeyer, nº 891, 9º andar, sala 910, Ed. Empresarial Vila da Serra, Vila da Serra, Nova Lima– MG., CEP. n.º 34006.065
55 (31) 3281-2675 - [31] 984381834
E-mail: araujocorrea@araujocorrea.adv.br
www.araujocorrea.adv.br

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
FEAM/NAI - Núcleo de Auto de Infração

Formulario nº .26/FEAM/NAI
Processo Nº 2090.01.0004095/2022-86
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2026

PROCESSO SEI: 2090.01.0004095/2022-86

PROCESSO Nº 748254/2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235788/2021

RECORRENTE: SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.

ÓRGÃO JULGADOR: Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.** contra a decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que confirmou o julgamento de primeira instância e julgou parcialmente procedente a autuação originária.

O empreendimento foi autuado como incurso:

- no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 por descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAMCERH nº 01/2008, pela não entrega das DCPs 2011, 2012 e 2016 e pela entrega incompleta das DCPs de 2015 e 2017;

- no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018 por descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAMCERH nº 01/2008, pela entrega incompleta das DCPs de 2018 e 2019.

As DCPs entregues foram consideradas incompletas pela não declaração do lançamento de efluentes pluviais dos tanques de decantação, de efluentes do resfriamento de alto forno e da CSAO.

Na oportunidade da primeira fase de julgamento, acolhendo a manifestação técnica e jurídica do órgão ambiental, a Presidência da FEAM reconheceu a incidência do Parecer da Advocacia Geral do Estado (AGE) nº 16.519/2022 para caracterizar a infração de ausência de entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) como conduta de caráter continuado. Em razão disso, **foram decotadas as infrações correspondentes aos anos de 2011 a 2018**, mantendo-se unicamente a penalidade pecuniária referente ao último período apurado, da entrega incompleta da DCP do exercício 2019, ano-base 2018, com fulcro no artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicando-se multa simples no patamar de **11.250 UFEMGs (R$ 44.370,00)**.

A Recorrente, devidamente notificada da decisão presidencial em 25/02/2026, protocolizou o recurso em 20/03/2026, tempestivamente, instruindo-o com o comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Expediente (preparo).

Em suas razões, a Recorrente aduz, em síntese:

1. **Preliminarmente**, faria jus à concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002;
2. **No mérito**, sustenta a necessidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica (*lex mitior*), argumentando que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 foi alterado pelo **Decreto Estadual nº 47.837, de 09/01/2020** antes da lavratura do Auto de Infração (ocorrido em março de 2021);
3. Afirma que o novo decreto migrou o descumprimento de deliberações normativas do antigo Código 112 para o **Código 111**, reduzindo sua classificação de **"Gravíssima" para "Grave"**;
4. Requer o redimensionamento do cálculo da multa sob os parâmetros do novo Código 111 na faixa mínima para o porte do empreendimento (Médio Porte/Classe 3), reduzindo o valor de **11.250 UFEMGs para 2.250 UFEMGs**.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo é tempestivo, uma vez que a notificação se deu em 25/02/2026 e o protocolo ocorreu dentro do prazo legal de 30 dias (Art. 66 do Decreto nº 47.383/2018). O recolhimento do preparo sob as guias devidas de Taxa de Expediente foi devidamente comprovado, preenchendo os pressupostos objetivos de admissibilidade.

II.1. Do Indeferimento do Efeito Suspensivo

Não será acolhido o pedido de efeito suspensivo, pois o artigo 70 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é taxativo ao prever:

"Art. 70 – A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo."

Sendo a norma ambiental estadual expressa e específica sobre o rito infracional, afasta-se a incidência subsidiária da regra geral de suspensividade prevista na Lei de Processo Administrativo Geral (Lei nº 14.184/2002). Assim, **opina-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo**, processando-se o recurso exclusivamente no efeito devolutivo.

II.2. Do Mérito: Da Irretroatividade de Norma Ambiental Posterior e do Princípio do Não Retrocesso

A tese meritória da Recorrente baseia-se na aplicação retroativa das alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020, que abrandou a natureza da infração do antigo Código 112, atual 111, de Gravíssima para Grave.

No entanto, em matéria de **Direito Administrativo Sancionador Ambiental**, deve prevalecer o primado da proteção ecológica e a aplicação rigorosa do princípio *tempus regit actum* (a lei do tempo do fato rege o ato).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 da CRFB/88) ostenta natureza de direito fundamental de terceira geração, sendo regido pelo **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental** (ou Princípio do Não Retrocesso). A aplicação retroativa de decretos subsequentes que reduzem o rigor das sanções e a severidade das multas enfraquece o poder de polícia do Estado, reduz o efeito dissuasório das penalidades e compromete a eficácia das políticas públicas de preservação.

Ao tempo da prática e consumação do ilícito, 31/03/2019 (2019, ano-base 2018), a conduta da autuada de omitir e apresentar de forma incompleta os dados da Declaração de Carga Poluidora (DCP) era classificada pelo Estado de Minas Gerais como gravíssima, tipificada no Código 112. A reclassificação posterior para infração de natureza leve, Código 111, operada pelo Decreto nº 47.837/2020, de 09/01/2020, não pode retroagir para atingir infrações consumadas sob a égide do regulamento anterior, sob pena de violação ao princípio do *tempus regit actum,* ainda que o auto de infração tenha sido lavrado já na vigência da novel regra, em 19/03/2021.

A **tolerância com a retroatividade benigna** em matéria ambiental criaria um estímulo perverso aos infratores para postergarem o encerramento de seus processos na expectativa de novos decretos mais permissivos, o que colide frontalmente com os **Princípios da Prevenção, da Precaução e da Celeridade processual**.

Portanto, manifesta-se pela manutenção do enquadramento originário da infração sob o caráter de gravidade **Gravíssima**, sendo inviável o acolhimento do pleito de desclassificação para infração Grave ou minoração do valor da multa aplicada.

II.3. Da Dosimetria da Multa Aplicada

A penalidade de multa simples foi fixada em consonância com os critérios legais vigentes à época dos fatos para o porte do empreendimento (Médio) e a gravidade da infração (Gravíssima).

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

A penalidade aplicada de 11.250 UFEMGs reflete estritamente o patamar estabelecido na legislação para punir de forma pedagógica e proporcional a omissão do dever de prestar informações ambientais completas à Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando as provas dos autos e a fundamentação jurídica que ampara o Direito Ambiental no tocante à proibição do retrocesso e à aplicação da regra *tempus regit actum*, **sugere-se o CONHECIMENTO e, no mérito, o NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **SIDERÚRGICA CARBOFER LTDA.**, recomendando-se a integral manutenção da decisão que aplicou a multa de **11.250 UFEMGs (R$ 44.370,00)**.

Sejam os autos remetidos à douta **Câmara Normativa e Recursal (CNR) do COPAM**, instância competente para julgamento e deliberação do colegiado.

É o parecer.

Rosanita da Lapa G. Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2026, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145870716** e o código CRC **BA1AEFF8**.